



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 2941/2014
Data: 29/08/14
Ass. ELENI

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Autoria: Vereadora Eleni de Fátima Castro Pizzatto

Estabelece advertência e multa a serem aplicadas a quem praticar maus tratos e crueldade contra animais, no âmbito do Município de Serafina Corrêa.

Art. 1º Fica estabelecido a aplicação de advertência e multa a serem aplicadas a quem praticar maus tratos e crueldade contra animais, no âmbito do Município de Serafina Corrêa, RS.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suíños, muares, caprinos;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II- multa.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - sendo o infrator pessoa jurídica e a infração tenha nexo de causalidade com a atividade exercida pelo estabelecimento, em caso de segunda reincidência, proceder-se-á a cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

ELENI



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 294/2014

Data: 29/08/2014

Ass.

gl

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Autoria: Vereadora Eleni de Fátima Castro Pizzatto

Art. 3º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dependendo da gravidade da infração cometida.

Parágrafo único. O valor pecuniário da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes.

Art. 7º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão utilizados para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 8º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 9º Na constatação de maus-tratos:

- I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Constatada pelo órgão fiscalizador a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Art. 10. Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

863



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 294 /2014

Data: 29 / 08 / 14

Ass. Eleni de Fátima Castro Pizzatto

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Autoria: Vereadora Eleni de Fátima Castro Pizzatto

Art.11. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Darcy Sobreira Soccol, 29 de agosto de 2014, 53^a da Emancipação.

Eleni de Fátima Castro Pizzatto
ELENI DE FÁTIMA CASTRO PIZZATTO
Vereadora pela Bancada do PP



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 294 | 2014

Data: 29/08/14

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Autoria: Vereadora Eleni de Fátima Castro Pizzatto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

"O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito, ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais" (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).

A ciência vem, a cada dia, minimizando as fronteiras tradicionalmente postas entre o homem e os animais. Exemplo disso é o "Tratado de Cambridge", documento publicado por um grupo de neurocientistas, o qual inclui vários animais (mamíferos e aves, por exemplo), no grupo de seres vivos que possuem consciência. Tal estudo indica que, várias espécies animais, tem capacidade de perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Este é apenas um dos motivos a nos fazer compreender que uma nova consciência deve ser assumida, em relação aos animais: a de que TODOS os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de sua espécie. Por isso, não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais.

As cidades são “espaços de vida”, onde convivem animais humanos e não humanos. A busca de uma convivência harmoniosa e de respeito entre as diversas espécies deve ser preocupação de todos, inclusive dos gestores públicos, os quais não podem compactuar com qualquer forma de crueldade, inclusive, contra animais, pois também é uma forma de violência manifestada pelo homem que pode se converter em atos mais graves e reprováveis contra a própria sociedade.

Plenário Darcy Sobreira Soccol, 29 de agosto de 2014, 53^a da Emancipação.

Eleni Castro Pizzatto
ELENI DE FÁTIMA CASTRO PIZZATTO
Vereadora pela Bancada do PP